

**PORTARIA Nº 2.037, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de junho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41434, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de AVANILDO GABRIEL DO NASCIMENTO post mortem, filho de ANA GOMES DO NASCIMENTO, formulado por ANA GOMES DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 874.753.164-91.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.038, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42211, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA post mortem, filho de LUISA CARDOSO DE OLIVEIRA, formulado por MARIA IVONILDE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 765.005.351-20.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.039, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64290, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de RAIMUNDO NONATO BESSA MARTINS post mortem, filho de ROSA DE VITERBO BESSA MARTINS.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.040, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60521, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de FRANCISCO DE ASSIS TRAVASSOS post mortem, filho de MARIA DAS NEVES COSTA, formulado por CARLENE COUTO TRAVASSOS, inscrita no CPF sob o nº 273.624.264-53.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.041, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67795, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de ALCEBIDES DA SILVA SOUZA post mortem, filho de MARIA DO CARMO SOUZA.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.042, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006599/2017-64, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NOORJAHAN BINTE MIRAH MOHIDEEN, de nacionalidade cingapurense, filha de Mirah Mohideen So Nathara Baua e de Asiah Bte Md Ismail, nascida na República de Cingapura, em 18 de dezembro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída

TORQUATO JARDIM

**DESPACHO Nº 693, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Processo nº: 08205.002902/2010-76. Interessado: CHUKWUMA RAYMOND ASHALA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 357/2018/CONARE\_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (7171028), de 2/11/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio CHUKWUMA RAYMOND ASHALA, nascido no dia 27/11/1974, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

TORQUATO JARDIM

**ARQUIVO NACIONAL****PORTARIA Nº 326, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 22 da portaria nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, do Ministério de Estado da Justiça e no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e, em vista ao disposto no parágrafo 3º do art. 2º do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Distribuir 02 (duas) Gratificações Temporárias das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Órgão Central e de Nível Superior, pertencentes à unidade Administrativa do Arquivo Nacional, Órgão Central do SIGA, para o Ministério da Justiça.

Art. 1º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

**PORTARIA Nº 328, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

A DIRETORA - GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) que integram o Processo nº 08060.001196/1998-90 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquela entidade dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º - No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) fica obrigada a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos na entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º - Dentro deste mesmo prazo, a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos da Fiocruz, e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º - Caberá a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º - Caso a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que a mesma se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º - Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consulta no portal do Arquivo Nacional, na seção Serviços ao Governo: <http://arquivonacional.gov.br/gestao-de-documentos/orientacao-tecnica.html>.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria AN nº 69, de 8 de agosto de 2007, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que aprovou, o Código de Classificação de Documentos da Fiocruz.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
GABINETE****DESPACHO DECISÓRIO Nº 4, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Ref.: Processo nº 08012.007423/2006-27.

1. Em atenção à solicitação feita no documento 0544472, apresento o presente despacho decisório.

2. A admissão como terceiro interessado por meio do pedido de intervenção contido no inciso I do art. 50 da Lei 12.529/2011 faculta ao Conselheiro Relator a admissão do terceiro titular de direito ou interesse que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. No entanto, esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 83 do Regimento Interno do CADE que dispõe que a prática de atos processuais pelos legitimados no art. 50 da Lei nº 12.529, de 2011, limitar-se-á aos casos em que o Conselheiro-Relator ou a Superintendência-Geral julgá-la oportuna e conveniente para a instrução processual e defesa dos interesses da coletividade.

3. No presente processo administrativo, em 6 de novembro de 2018, o Sindicato das Indústrias de Sorvete do Estado do Ceará apresentou pedido de intervenção (0544472) com fundamento no artigo 50 da Lei n. 12.529/2011 para habilitação nos autos, tendo em vista que seus interesses podem ser afetados pela decisão.

4. Ocorre que a instrução processual já se encontra encerrada e o julgamento concluído. Por esse motivo, indefiro de plano o pedido, visto que o ingresso de terceiro interessado nesse momento processual é manifestamente intempestivo, com base nos arts. 50 da Lei nº 12.529, de 2011 e dos arts. 63, VII e 83 do Regimento Interno do CADE.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA  
Conselheira**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
(ARQUIVAMENTO)

Nº 09. Processo nº 08700.005759/2015-98. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representada: Caixa Econômica Federal. Advogados: Aline Smith França, Fernanda Martins Viana, Leonardo Faustino Lima e outros. Acolho a Nota Técnica nº 45/2018/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 45/2018/SG/CGAA2, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação à Representada Caixa Econômica Federal, em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica. Ao setor Processual.

Nº 10. Processo nº 08700.005755/2015-18. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representada: Itaú Unibanco S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Luiz Antonio Galvão e outros. Acolho a Nota Técnica nº 47/2018/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 47/2018/SG/CGAA2, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação à Representada Itaú Unibanco S.A., em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica. Ao setor Processual.

Nº 11. Processo nº 08700.005770/2015-58. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representada: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul. Advogados: Sônia Michel Antonele Pereira, Almir da Costa Barreto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 50/2018/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 50/2018/SG/CGAA2, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação à Representada Banrisul, em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica. Ao setor Processual.

Nº 12. Processo nº 08700.005766/2015-90. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representada: Banco Bradesco S.A. Advogados: Celso Cintra Mori, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur, Marina Curi Penna e outros. Acolho a Nota Técnica nº 49/2018/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 49/2018/SG/CGAA2, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação à Representada Banco Bradesco S.A., em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica. Ao setor Processual.

